PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012533-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DAVID KAUAN DAMASCENO DE SANTANA e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. TESES QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO NESSES TÓPICOS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE RESPONSABILIDADE POR FILHO MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA. NÃO EVIDENCIADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INALBERGAMENTO. MERA IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR, Advogado, em favor de DAVID KAUAN DAMASCENO DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. 2. Consta Do Inquérito Policial que no dia 30 de dezembro de 2022, por volta das 19h30, o Paciente foi preso, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido trazendo consigo, sem a devida autorização legal, substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao comércio, fato ocorrido na Rua Tancredo Neves, Bairro Barreiro, na cidade de Alagoinhas-BA. 3. Com efeito, segundo restou apurado, na data e hora citadas, policiais militares faziam a ronda pela localidade conhecida como "Irmã Dulce", conhecida pela ocorrência do tráfico de drogas, quando resolveram abordar o denunciado, em virtude de suspeitarem do seu comportamento. O flagranteado, no entanto, tentou empreender fuga, sendo contido pelos agentes públicos, tendo sido encontrado em sua posse uma bolsa preta, contendo 21 (vinte e uma) trouxinhas de maconha, com peso bruto de 27,20g (vinte e sete gramas e vinte centigramas), 12 (doze) porções de cocaína acondicionadas em sacos plásticos, com peso bruto de 5,30g (cinco gramas e trinta centigramas), e 01 (uma) pedra maior de cocaína, com peso bruto de 71,80g (setenta e um gramas e oitenta centigramas), conforme Laudo de Exame Pericial n. 2022 02 PC 004181-01. 4. Alega o Impetrante, em sua peça exordial, a negativa dos fatos imputados ao Paciente, pleiteando a nulidade da prisão por violação de domicílio e prática de tortura na prisão, violação do princípio da homogeneidade, demora na realização da audiência de custódia, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desfundamentação do decreto prisional, além do pleito para conversão da prisão em domiciliar, por ser pai de uma criança menor. Alegou ainda possuir favorabilidades pessoais para a liberdade provisória. 5. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico.

Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico, com relação às alegação de negativa de autoria. 6. No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que não houve apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, sendo o caso, inclusive, de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que preenchido todos os requisitos. 7. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. 8. De igual forma, não conheço o pleito de conversão da prisão em domiciliar por ser o Paciente pai de uma criança menor de 12 anos, por se tratar de supressão de instância, destacando que seguer foi juntada a certidão de nascimento da infante. 9. Compreende-se, neste momento processual, antes de percorrer a fase instrutória na ação penal, ser prematuro reputar ilegais os elementos colhidos na fase inquisitorial, sejam aqueles derivados da revista pessoal ou do ingresso no domicílio do Paciente, sobretudo, inexistindo nos autos prova robusta de qualquer mácula na conduta policial. 10. Não há que se falar em nulidade por demora na realização da audiência de custódia, se esta foi devidamente realizada, tratando-se de uma mera irregularidade. 11. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritivo, ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 12. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 13. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. 14. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como com relação à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, além do pedido de prisão domiciliar em face de paternidade. 15. Conhecimento no que diz respeito às alegações de violação de domicílio e agressões físicas perpetradas pelos policiais que efetuaram a prisão, demora na realização da audiência de custódia, ausência de fundamentação do decreto constritivo e favorabilidade das condições pessoais. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSAO, DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8012533-34.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR, como Paciente DAVID KAUN DAMASCENO DE SANTANA e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/ BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012533-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DAVID KAUAN DAMASCENO DE SANTANA e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS — BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR, Advogado, em favor de DAVID KAUAN DAMASCENO DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em sua residência no dia 30/12/2022 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo esta convertida em prisão preventiva. Alega, inicialmente, que "o paciente foi obrigado a assinar confissão, perante o juízo em audiência de custódia negou o fato como narrado na inicial. Não sabendo relatar nada sobre a cocaína que foi encontrada dentro de uma suposta bolsa. Ainda assim, a prisão em flagrante foi ratificada." Assevera, ainda, que "os Policiais Militares, invadiram sem mandato a residência do acusado, ao qual o agrediram até que o mesmo veio a desmaiar, pois foi sufocado pela perna do policial, na frente de todos os seus familiares, inclusive na frente de sua filha menor, foi levado para a delegacia desmaiado, retomando a consciência já dentro da viatura. (vídeos em anexo) Ao chegar na delegacia, lhe foi apresentado uma bolsa com entorpecentes, mais essa bolsa jamais pertenceu ao acusado, tanto é verdade que a bolsa simplesmente desapareceu, justamente para dificultar a defesa que poderia requere a perícia para verificar impressões digitais." Relata que a audiência de custódia somente fora realizada em 19/01/2023, "20 dias depois da prisão, o que dificultou a constatação das agressões sofridas na região do pescoço da vítima ora réu." Destaca os predicados pessoais do Paciente, por ser primário, possuidor de bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, tendo uma filha menor que dele depende exclusivamente. Nessa senda, argumenta que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade de manutenção da custódia, não sendo suficiente o apontamento da gravidade abstrata do delito. Pondera, outrossim, que "com o paciente não foi encontrado qualquer dinheiro ou outros objetos comuns na mercancia de entorpecentes, tais como balanças, dinheiro trocado, anotações, etc. o que eleva ainda mais a suspeita de prova plantada." Nesse contexto, destaca as incertezas sobre a autoria do delito, constituindo cenário mais apropriado à aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou, mesmo a prisão domiciliar, cujo requerimento restou indeferido pelo Juízo coator. Salienta, ainda, que não houve apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, sendo o caso, inclusive, de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que preenchido todos os requisitos. Diante disso, requer liminarmente a revogação ou relaxamento da prisão preventiva, concedendo-se habeas corpus em favor do Paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem. Foram juntados documentos com a peça exordial. Anexou documentos. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 42203204. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 42436718). Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 42976100. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012533-34.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DAVID KAUAN DAMASCENO DE SANTANA Advogado (s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): VOTO O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de DAVID KAUAN DAMASCENO DE SANTANA, o qual foi preso em flagrante por suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Asseverou ainda que houve invasão de domicílio, ocasião em que também foi agredido fisicamente por policiais e que foi obrigado a assinar a confissão, negando todos os fatos que lhe foram imputados. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, incluindo-se o reconhecimento por fotografias, a presença ou não de dinheiro, balança, ou qualquer outro petrecho, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que a quantidade de droga não pode ser considerada grande e, em caso de condenação, seria o caso de aplicação de diminuição de pena conforme previsão no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que preenchidos todos os requisitos. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. 3. DO PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, "a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida" (STJ, HC nº 355.229). Sucede que, no caso vertente, não cuidou a defesa de trazer aos autos qualquer prova de ter sido analisado em primeira instância o aludido pleito, sequer instruindo o mandamus com documentação apta a sugerir que o magistrado a quo houvesse denegado tal pedido. Destaque-se ainda que não obstante o

Impetrante declarar que o Paciente é pai de família e tem uma filha menor, a qual depende financeiramente do requerente, sequer apresentara a certidão de nascimento para comprovar sua alegação. O Habeas Corpus- ação direta de cognição sumária - demanda, para análise, colação de prova préconstituída, não se admitindo, nessa via processual estreita, dilação probatória. Destarte, tenho que o referido pleito sequer foi formulado perante o juízo a quo. Por conseguinte, se não foi submetido, ainda, o pedido à apreciação do Juiz de primeiro grau, descabe - nesta instância falar em constrangimento ilegal, sob pena de indesejável supressão de instância, mormente porque seguer foi apresentado documento comprovando a paternidade. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 7. A irresignação relativa à prisão domiciliar da recorrente, em razão de ser mãe de criança, não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem tampouco pelo Magistrado de primeiro grau, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, especialmente considerando a ausência de provas que demonstrem a maternidade do infante, e a incidência do art. 318 do CPP. 8. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC 107.616/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2020) Nesta mesma linha de raciocínio: (STJ - RHC: 156211 MG 2021/0346949-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 25/02/2022) A Jurisprudência desta Corte de Justiça também soa neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. PACIENTE QUE CUMPRE PRISÃO DEFINITIVA. VARA DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS IMPRESCINDÍVEIS DO FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O PEDIDO, NA FORMA QUE FORA REDIGIDO, NÃO PODE SER CONHECIDO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA SER FEITO, PELO PACIENTE, ATRAVÉS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, COM ESPEQUE NO ART. 197, DA LEI DE EXECUCOES PENAIS, TÃO LOGO TENHA SIDO INTIMADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZO DE EXECUÇÃO E QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL, E, SOMENTE DEPOIS, PASSÍVEL DE ADMISSÃO POR MEIO DE HABEAS CORPUS, CASO O AGRAVO, NÃO FOSSE PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030439-71.2022.8.05.0000, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pelo advogado Amauri Correia Conceição da Cruz, inscrito na OAB nº 50321/BA, em favor do Paciente JOÃO HENRIQUE SACRAMENTO DA CRUZ, e sendo apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal de Santo Estevão-BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, nos termos do Voto Relator. Salvador, .(TJ-BA - HC: 80304397120228050000 Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2022) HABEAS CORPUS. PENAL.

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART 28 DA LEI N.º 11.343 /2006. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE, QUE É SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NAQUELA COMARCA, FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, FILHO MENOR de 12 ANOS, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8018786-77.2019.8.05.0000, em que figuram: como impetrantes os advogados VERONILSON FIRMO GALDINO JÚNIOR e IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, paciente UILLIS CARLOS DA SILVA e, como autoridade coatora o MM JUIZ DE DITEITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus, e, na parte conhecida DENEGAR A ORDEM. nos termos do voto do relator. Salvador. 2019. (TJ-BA - HC: 80187867720198050000, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/10/2019) 4. NULIDADE DE PROVAS DERIVADAS DO SUPOSTO INGRESSO FORÇADO DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO E DA ALEGAÇÃO DE TORTURA O Impetrante narra que os Policiais Militares invadiram sem mandato a residência do acusado, ao qual o agrediram fisicamente, na frente de todos os seus familiares, sendo, em seguida, levado para a delegacia, o que eivaria a prisão de ilegalidade. Um exame dos autos evidencia que, no tocante à alegação de violação do domicílio e de agressões físicas, as versões do Paciente e dos policiais apresentam contrariedade. Vale a transcrição dos depoimentos inquisitoriais dos policiais que atuaram na diligência: "...que após rondas na localidade Irmã Dulce, local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram um elemento em atitude suspeita, ao ser dado voz de abordagem tentou evadir, ao ser alcançado resistiu a abordagem, sendo necessário o uso da força para contê-lo, procedendo a abordagem foi encontrado com o elemento uma bolsa preta com um material entorpecente "maconha e cocaína", confirmando o tráfico de drogas que este também portava um aparelho celular lg..." (depoimento do SD/PM Bruno Borram Vieira Silva) No interrogatório perante a autoridade policial, o Paciente confessou que estava vendendo drogas, sob o argumento de que estava passando por necessidade e estava desempregado. Afirmou ainda que é usuário de drogas e naquela ocasião, não mencionou qualquer violação de domicílio. Nesse trilhar, à luz da orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma, compreende-se, neste momento processual, antes de percorrer a fase instrutória na ação penal, ser prematuro reputar ilegais os elementos colhidos na fase inquisitorial, sejam aqueles derivados da revista pessoal ou do ingresso no domicílio do Paciente, sobretudo, inexistindo nos autos prova robusta de qualquer mácula na conduta policial. Em que pese a insurgência aduzida na exordial, o contexto fático ora delineado apresenta justificativa razoável para abrandar a excepcionalidade da revista pessoal em via pública, porquanto o nervosismo apresentado pelo Paciente ao

avistar os policiais é circunstância inerente a qualquer abordagem realizada pela polícia, notadamente, no caso dos autos, vez que o Paciente estava, em tese, portando substância proscrita e mantendo outra quantidade em depósito na sua residência. Outrossim, argumenta que a denúncia se lastreia em elementos informativos obtidos de forma ilegal, em virtude da entrada de policiais em domicílio sem a devida autorização ou mandado judicial, violando o art. 5º, inciso XI, da CF/88.A entrada em domicílio sem autorização ou mandado é situação excepcional, que deve ocorrer somente quando há fundadas razões que indiquem a prática delitiva no interior do imóvel. A respeito da matéria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616 — Representativo da Controvérsia relativa ao Tema nº 280, da sistemática da Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese jurídica em precedente qualificado, in verbis: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." O julgado fora assim ementado pelo Tribunal Pleno da Corte Constitucional, litteris: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado iudicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.

Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). Grifos nossos. A doutrina especializada1 consigna, sobre o assunto, que "uma das hipóteses que a Constituição Federal autoriza ingressar em casa alheia sem ordem de juiz reside justamente no flagrante." Acerca do tema, autores lecionam que "A captura é legítima, não há que se falar em invasão de domicílio ou crime de abuso de autoridade. Em outras palavras: não importa se a droga encontrada na casa do sujeito era para traficância ou para consumo pessoal. Em ambas as hipóteses a invasão foi correta (é juridicamente incensurável)." Lições doutrinárias2 ensinam, ainda, que "Não custa repetir que a situação de flagrante só autoriza o ingresso quando a visibilidade do crime é anterior ao ingresso, pois do contrário, se só após o ingresso no domicílio se verifica a situação de flagrante, a prova será ilícita em razão do ingresso não autorizado." Dito isto, a situação em espegue denota razões suficientes para autorizar o acesso direto à residência do paciente pelos policiais, sem o competente mandado. O contexto fático que originou a denúncia aponta que, realizada a revista pessoal, ato contínuo, os policiais militares apreenderam com o Paciente 21 trouxinhas de maconha e 12 papelotes de cocaína. Como já explicitado, o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, havendo elementos mínimos de sua prática no interior de um imóvel, o estado de flagrância autoriza a entrada dos policiais. Neste diapasão, veiamos os excertos deste Tribunal: HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, DA LEI № 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI 10.826/2003 (Apreensão de 41 trouxinhas de maconha, 12 pedras de crack, 04 cartuchos de arma de fogo calibre 38; 10 cartuchos de calibre 32 e 06 de 380 e um aparelho celular -Auto de Exibição e Apreensão — id. 14874021). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 06.04.2021. NÃO OBSERVÂNCIA, EM TESE (VIA ALIGEIRADA DO WRIT) DE QUALQUER OFENSA A UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL (VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO). CRIMES PERMANENTES. INDICIOS RELEVANTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES: "MESMO SENDO A CASA O ASILO INVIOLÁVEL DO INDIVÍDUO, ESSA GARANTIA NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM REDUTO DE IMPUNIDADE (...)" - STF, RT, 670/273; "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (STJ; AGRG-RESP 1.637.287; Proc. 2016/0297171-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Dje 10/05/2017). DECRETO PREVENTIVO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE, DITO COMPONENTE DE FACÇÃO CRIMINOSA ("TUDO 02"), SEGUNDO INFORMES A QUO (15512064, EM 10.05.2021). RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NECESSIDADE PRISIONAL. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. PERSECUTIO ADEQUADA. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (PARECER MINISTERIAL - 15981603, Bela. Nivea Cristina Pinheiro Leite, em 01.06.2021). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80116168320218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2021) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA PECA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Demonstrada a efetiva prática do tráfico de drogas na residência, local em que foi efetuada a prisão, por se tratar de crime permanente, não há que se falar em nulidade da prova, por invasão de domicílio. A presença de indício da autoria e a prova da materialidade,

reclama um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a fim de instaurar a ação penal. (TJ-BA - RSE: 05024727420168050022, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) Destaque-se ainda, com relação à alegação de tortura, não foi apresentada qualquer evidência pelo Impetrante e, conforme o laudo de exames de lesões corporais, nenhuma lesão no Paciente foi atestada pelo perito (ID nº 42186256). Tecidas tais considerações, na via estreita do Habeas Corpus, cuja ilegalidade suscitada deve ser prontamente comprovada pelo Requerente, não se vislumbra arbitrariedade policial a inquinar os elementos informativos produzidos na fase préprocessual. 5. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA No que se refere à alegação da ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 02/01/2023, sob o argumento de que a decisão foi anterior à realização da audiência de custódia, que só ocorreu em 19/01/2023, bem como não foi respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da audiência de custódia após a prisão do paciente, prevista no art. 310 do Código de Processo Penal, entendo que, consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a não ocorrência de tal ato, por si só, não acarreta a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciado o respeito às garantias processuais e constitucionais. Nesse sentido, vejamos: "...Não há que se falar em nulidade por ausência de realização da audiência de custódia se esta foi devidamente realizada. - Eventual demora na realização da audiência de custódia configura mera irregularidade, não sendo tal ato capaz de macular o feito..." (STJ - HC: 763175 MG 2022/0250978-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 19/08/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese. (...). (STJ, HC 439.119/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j: 14/08/2018). (grifei). Ademais, é entendimento majoritário deste eg. Tribunal de Justiça que eventual morosidade para a realização da referida audiência constitui mera irregularidade. Senão, confira-se: HABEAS CORPUS. ROUBO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO QUE NÃO ATINGE O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO DECRETO CONSTRITIVO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A não realização de audiência de custódia é mera irregularidade, que não tem o condão de macular o decreto de prisão preventiva. Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos. Não se pode falar em

ilegalidade ou desnecessidade do decreto prisional quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para assegurar a ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar, notadamente quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da sua aplicação. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esta ação de habeas corpus nº. 8001750-85.2020.8.05.0000, da Comarca de Valença-BA, em que figura como impetrante a Defensoria Pública Estadual e paciente Juscimar Franklin dos Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2020. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) (TJ-BA - HC: 80017508520208050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/04/2020) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO, PRISÃO PREVENTIVA, DECRETAÇÃO, JUSTIFICATIVA, IDONEIDADE, PREDICATIVOS PESSOAIS. ÓBICE AO RECOLHIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO, NULIDADE, INOCORRÊNCIA, VÍCIO SANÁVEL, DETERMINAÇÃO DE QUE SE A REALIZE. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. (TJ-BA - HC: 80196850720218050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2021) 6. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai—se do decreto prisional que no dia 30/12/2022, os agentes da polícia militar faziam ronda no bairro Irmã Dulce, quando constataram que o Paciente se evadiu ao avistar a viatura. Quando foi abordado, ao vistoriarem uma sacola preta que ele carregava, encontraram em seu interior 21 trouxinhas de maconha e 12 papelotes de cocaína. O magistrado a quo consigna que a gravidade da conduta e visando a garantia da ordem pública, para preservar a paz social, abalada com a ocorrência do crime, entendeu da necessidade da manutenção da constrição, para se evitar o cometimento de novos delitos, o que justificaria a segregação cautelar. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) No caso em análise, a materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, assim como pelas declarações das testemunhas. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre o flagranteado, a partir das circunstâncias fáticas em que fora apreendido, principalmente pela gravidade do delito em comento, além dos

depoimentos congruentes dos policiais militares responsáveis pelas prisões. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando o investigado como suposto autor do delito. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de evitar a reiteração delitiva, bem como a gravidade concreta do delito. Nos autos, resta comprovada a materialidade delitiva, havendo suficientes indícios da autoria imputada ao Flagranteado, máxime quando se verifica que em sua posse foram encontrados 21 trouxinhas de maconha e 12 papelotes de cocaína. Assim, evidente que o delito encontra-se em afronta de grande relevo à ordem constituída, fato este que, neste momento, desaconselham a concessão de liberdade provisória, como forma de garantir a ordem pública. Saliente-se que o fato criminoso não se encontra amparado por qualquer causa excludente de ilicitude (art. 23 do CP; art. 314 do CPP), tornandose, pois, legal a sua prisão em flagrante. Dentre os requisitos, a garantia da ordem pública visa a preservar a paz social, abalada com a ocorrência do crime, além de acautelar o cometimento de novos delitos pelo Indiciado (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE, ILEGALIDADE DA PRISÃO, NOTA DE CULPA NÃO ENTREGUE. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. PROCEDIMENTOS RETARDADOS POR ATENDIMENTO HOSPITALAR E SUBMISSÃO DO PACIENTE À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONCEDIDA. CUIDADOS COM A SAÚDE DO PACIENTE ATENDIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º. LXXVII da Constituição Federal. 2. Eventuais irregularidades do flagrante restaram prejudicadas com a decretação da preventiva, novo título prisional. Precedentes. 3. Ausência de fundamentação contida no decreto prisional. Improcedência. Paciente surpreendido portando arma de fogo, munições, drogas, balança de precisão e rádio comunicador. Prisão cautelar justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. 4. Tese para exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, reservado ao juízo a quo, após regular instrução, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não concedida substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ausência de requisitos do artigo 318 do CPP. Cuidados com a saúde do paciente atendidos pela unidade prisional. Existência de condições pessoais favoráveis que são irrelevantes a obstar a constrição. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8024599-17.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80245991720218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2021) ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, PRISÃO PREVENTIVA, NECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGACÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante delito no dia 09/07/2021, acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei n° 10.826/2003, estando na posse de 01 (uma) arma de fogo, tipo submetralhadora artesanal; 01 (um) simulacro de arma de fogo; 04 (quatro) munições calibre 12; 10 (dez) munições calibre 9MM (nove milímetros); 01 (um) saco plástico transparente contendo pedras de vários tamanhos de crack; 17 (dezessete) sacos plásticos transparentes contendo pinos transparentes de cocaína; 01 (uma) algema metálica; 01 (uma) tesoura; 01 (um) aparelho celular na cor rosa; 01 (uma) calça, 01 (uma) blusa e 01 (uma) jaqueta camuflada; 05 (cinco) balanças de precisão e da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em moedas. 2. Da atenta análise dos autos, é possível inferir que os presentes reúnem elementos capazes de conformar os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. 3. As circunstâncias da prisão do paciente, o qual foi surpreendido com significativa quantidade de drogas, arma, munições e apetrechos comumente utilizados no tráfico, indicam sua aparente dedicação ao tráfico de drogas e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento do crime. 4. Há elementos nos autos de que o paciente é contumaz na prática de delitos, visto que responde a outras duas Ações Penais nesta Capital, (0504850-27.2020.805.0001 - roubo majorado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo - e 0532596-35.2018.805.0001 - furto) e, tal fato, embora não retire a sua primariedade, visto que não há sentença condenatória transitada em julgado, indica, em bases contundentes a sua aparente dedicação à prática delitiva. 5. Evidenciada a periculosidade do paciente ao meio social, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se ineficazes e insuficientes. 6. ORDEM DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021162-65.2021.805.0000, da Comarca de Salvador/BA, impetrado em favor do paciente EMERSON ROCHA DOS SANTOS, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. (TJ-BA - HC: 80211626520218050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2021) Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante demonstra o

completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia

da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI". PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) 7. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a iurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "iá se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO

DELITO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000.00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo

despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 A Douta Procuradora de Tânia Regina Oliveira Campos compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 42976100), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Cumpre pontuar, de logo, a prejudicialidade da alegação de ilegalidade da prisão flagrancial, isto porque, tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva, a segregação questionada passara a se assentar em novo título, de modo a não mais caber cogitação de máculas no ato de prisão em flagrante. É de se dizer que está superada a perquirição acerca de eventual ilegalidade na prisão instantânea, porquanto transmudada em nova modalidade. É certo que o entendimento da jurisprudência dominante é no sentido de restarem superadas quaisquer irregularidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva... Noutro giro, no tocante ao descumprimento do prazo para realização da audiência de custódia, bem é de ver que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que tal circunstância não acarreta, por si só, a automática nulidade do processo criminal... Após análise percuciente dos autos, conclui-se que estão presentes requisitos bastantes para respaldar a questionada decisão de custódia provisória. Estando o comando judicial devidamente amparado em pressupostos de admissibilidade estabelecidos na lei processual vigente, não há que se falar em violação ao princípio de presunção de inocência. Desde que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal possa vir a ser gravemente prejudicada, nada impede que seja mantida a segregação do paciente, com respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, ao contrário do quanto afirmado na inicial mandamental, bem se vê que a prisão preventiva questionada se reveste de absoluta legalidade, afigurando-se necessária aos imperativos da justiça... Constata-se, desse modo, que estão presentes o fumus comissi delicti, configurado na prova da materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas e nos fortes indícios de autoria que recai na pessoa do paciente, e, ainda, o periculum libertatis, haja vista que o paciente, solto, estimulado pela sensação de impunidade, poderá continuar a delinquir.... Noutro giro, convém salientar, que, embora militem condições subjetivas favoráveis ao paciente, elas não têm o condão de, por si sós, afastar o invectivado decreto prisional, se, em contrapartida, como é o caso, emergem do in folio dados concretos que, antes, o recomendam... Nesse lanço, como em nenhum momento o impetrante logrou demonstrar a ventilada ilegalidade da medida constritiva, é de se convir que não há nenhuma coação ilegal a ser sanada através da via angusta deste remédio heroico, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para assegurar o resultado útil do processo, tampouco suficientes para afastar o periculum libertatis. Ante o exposto, compreende o Ministério Público ser hipótese de CONHECIMENTO desta ação

constitucional de habeas corpus e, no mérito, de sua DENEGAÇÃO, a fim de que seja mantida a prisão cautelar do indigitado paciente." Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de DAVID KAUN DAMASCENO DE SANTANA, impõe—se a manutenção da medida extrema. 9. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) 1. BIANCHINI, Alice [et al]. Lei de Drogas Comentada. [livro eletrônico]. 1. ed. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 2. NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. [livro eletrônico]. 2. ed. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. AC16